



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 2.390/2016
(15.12.2016)

RECURSO ELEITORAL N° 335-79.2016.6.05.0076 – CLASSE 30
ITAQUARA

RECORRENTES: Coligação JUVENTUDE E HONESTIDADE DE MÃOS DADAS e Marco Aurélio Wanderley Cruz Costa. Adv^{as.}: Érica Tanajura e Miucha Bordoni.

RECORRIDA: Coligação FAZER MAIS E MELHOR. Adv^{as.}: Simone de Argolo de Brito e Irece Barbosa Andrade.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 76ª Zona/Jaguaquara.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Representação. Propaganda irregular. Carro de som. Conteúdo depreciativo. Multa. Ausência de previsão legal. Provimento.

Não obstante demonstrada a realização de propaganda eleitoral irregular, mediante a veiculação, através da utilização de carro de som, de mensagens de conteúdo ofensivo dirigidas à candidata adversária, inexistente previsão legal para imposição de multa, razão pela qual se dá provimento ao recurso, para excluir do comando sentencial a aplicação da penalidade pecuniária.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 15 de dezembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

RECURSO ELEITORAL Nº 335-79.2016.6.05.0076 – CLASSE 30
ITAQUARA

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 335-79.2016.6.05.0076 – CLASSE 30
ITAQUARA**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação JUVENTUDE E HONESTIDADE DE MÃOS DADAS e Marco Aurélio Wanderley Cruz Costa contra sentença proferida pelo Juízo da 76ª Zona Eleitoral/Jaguaquara que, julgando procedente pedido formulado pela Coligação FAZER MAIS E MELHOR, aplicou aos recorrentes multa no valor de 5.000,00 (cinco mil reais), em virtude da veiculação de propaganda eleitoral irregular, consubstanciada na divulgação, através de carro de som, de paródia com conteúdo ofensivo dirigida à atual prefeita e candidata à reeleição Iracema Barreto Araújo.

Em suas razões, a parte insatisfeita com o *decisum* zonal sustentou, em síntese, desconhecer e não ter qualquer responsabilidade pela divulgação da publicidade impugnada.

Em contrarrazões, o Promotor Eleitoral pede que o comando judicial seja mantido e que o recurso seja julgado improcedente.

Instado, o Ministério Público Eleitoral, pugna pelo provimento do recurso.

Devidamente relatado, determino o encaminhamento dos autos à Secretaria Judiciária para a inclusão em pauta.

Salvador/BA, 06 de dezembro de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 335-79.2016.6.05.0076 – CLASSE 30
ITAQUARA**

V O T O

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Do exame dos autos, não remanesce dúvida acerca da irregularidade da conduta descrita na exordial, consubstanciada na divulgação, por meio de carro de som, de propaganda de conteúdo ofensivo, dirigido à atual prefeita e candidata à reeleição Iracema Barreto Araújo, com evidente desvirtuamento da finalidade da propaganda eleitoral, conforme se infere da transcrição da publicidade impugnada:

Alô, a prefeita tá aí, tá? Ela saiu? Ah...A prefeita vazou né? A prefeita engana, engana, engana, engana, engana. A prefeita engana, engana, engana, engana.

Escute o conselho que agora eu vou te dar: use a cabeça na hora de votar. Se liga, prefeitinha, acabou sua mamada, vai, vaza, vaza, vaza, vaza.

O povo já sabe que você não manda em nada. A prefeitura agora é alugada, quem manda nela é o seu marido. Você não fez nada do que foi prometido. Vai, vaza, vaza, vaza, vaza. Vai, vaza, vaza, vaza, vaza, prefeitinha.

Prefeitinha, sua hora tá chegando. O leitinho tá secando, oh.

Não obstante os recorrentes sustentem a tese da negativa da autoria e do desconhecimento da propaganda em questão, fato é que, em que pese o inquestionável conteúdo ofensivo e desvirtuado da propaganda, inexistente previsão de aplicação de multa para a conduta descrita.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência desta Casa:

Representação. Recurso. Propaganda eleitoral. Utilização de carro de som. Divulgação de mensagem ofensiva. Aplicação de multa. Ausência de previsão legal. Provimento parcial.

Dá-se parcial provimento ao recurso, apenas para afastar a aplicação de multa, porquanto inexistente a respectiva previsão

RECURSO ELEITORAL Nº 335-79.2016.6.05.0076 – CLASSE 30
ITAQUARA

legal, quando configurada a divulgação de mensagem ofensiva a candidato, mediante carro de som, cabendo ao magistrado a adoção de providências no sentido de fazer cessar a irregularidade. (RECURSO ELEITORAL nº 43021, Acórdão nº 312 de 09/04/2013, Relator(a) ROBERTO MAYNARD FRANK, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 18/04/2013)

É de se registrar, por oportuno, que o dispositivo legal invocado na sentença recorrida para lastrear a aplicação da multa – o § 8º do art. 39, da Lei n. 9504/97 – alude à propaganda realizada mediante a utilização de *outdoor*, hipótese que não corresponde à dos autos.

Como bem sublinhou o Ministério Público Eleitoral em seu judicioso parecer, além do exercício do poder de polícia no sentido de coibir a reiteração da conduta, apenas se mostraria cabível, se fosse o caso, a aplicação de multa com caráter de astreintes, em caso de eventual descumprimento da ordem judicial.

À vista dessas considerações, acompanhando o pronunciamento ministerial, voto pelo provimento do recurso, excluindo do comando sentencial a aplicação de multa aos recorrentes.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 15 de dezembro de 2016.

Fábio Alexandro Costa Bastos
Juiz Relator